

**ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE LISBOA**

**1.ª Comissão Permanente**

**Comissão de Finanças, Património e Recursos Humanos**

**Parecer**

*Relativo à **Proposta n.º 806/2015** – “Aprovação da Tabela de Taxas Municipais 2016, que figura em anexo e é parte integrante da proposta, bem como das correções ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, e respetiva fundamentação das isenções e reduções, nos termos da proposta”.*

**1. Introdução**

Através da Proposta n.º 806/2015, doravante designada por “Proposta”, subscrita pelo Vereador João Paulo Saraiva, e aprovada por maioria na reunião da Câmara Municipal de Lisboa [CML] de 23 de dezembro de 2015, com 10 votos a favor (7PS e 3 IND.) e 5 contra (2PPD/PSD, 1CDS/PP e 2 PCP), submete-se à apreciação e votação da Assembleia Municipal de Lisboa [AML] o seguinte:

1. A Tabela de Taxas Municipais 2016, que figura em Anexo à Proposta e é parte integrante da mesma;
2. A prorrogação para 2016 do regime previsto no artigo 97.º, pontos 4º e 5º do Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, sem prejuízo das alterações decorrentes da plena entrada em vigor do Licenciamento Zero, conforme legislação vigente ou de deliberação que os Órgãos Municipais venham a tomar sobre a matéria;
3. A aprovação da redução temporária, para 2016, de 15%, para os feirantes fixos do ramo não alimentar;

4. As correções ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, e à respetiva fundamentação das isenções e reduções, que figuram em Anexo à Proposta e são parte integrante da mesma.

Tendo a Proposta sido remetida, por despacho da Presidente da AML, Helena Roseta, para a 1.ª Comissão Permanente – Comissão de Finanças, Património e Recursos Humanos, a fim de ser apreciada e, conseqüentemente, emitido parecer até ao dia 11 de Janeiro de 2016, cumpre proceder à emissão do mesmo, em consonância com o preceituado no artigo 76.º do Regimento da AML para o mandato 2013-2017.

## **2. CONSIDERANDOS**

### **2.1. Tabela de Taxas Municipais 2016**

Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro – que estabelece o regime a que ficam sujeitos a incidência, liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas na área do município de Lisboa, as taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo.

Assim sendo, a AML aprovou, em 27 de abril de 2010, o Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa (RGTPORML) - Regulamento n.º 391-A/2010, publicado na 2ª série do Diário da República, n.º 84, de 30 de abril de 2010 -, fazendo parte integrante do mesmo a Tabela de Taxas Municipais (TTM) que vigore para cada ano.

O RGTPORML foi objeto de alterações, a última das quais aprovada pela AML em 27 de julho de 2015, tendo a mesma sido publicada na 2ª série do Diário da República n.º 175, de 8 de setembro de 2015, através do Aviso n.º 10263/2015.

No Regulamento do Orçamento 2016, aprovado através da Proposta n.º 610/CM/2015, determinou-se que, face à conjuntura económica atual, os valores da TTM não seriam objeto, em 2016, da atualização prevista no artigo 8º do RGTPORML.

O RGTPORML previu, nos pontos 4º e 5º do artigo 97.º, um regime de exceção – manutenção do referencial de preços - para as taxas devidas pela ocupação de espaço público por toldos, esplanadas e outros elementos físicos que, à data, estão a ser objeto de análise para uma nova proposta quanto ao respetivo leque e valores, num trabalho a finalizar no primeiro trimestre de 2016, sendo por ora de manter a prorrogação para 2016 do regime de exceção acima referido.

Foi eliminada a observação relativa à taxa do ponto 9.1.1 da Tabela de Taxas Municipais, que dizia respeito a reduções ao valor da renovação do selo do cartão de inscrição ou 2ª via do mesmo, em resultado da sua eliminação da TTM em 2015.

Foi alterada a designação do ponto 9.2 da TTM – Atividades económicas não sedentárias (feiras, venda ambulante e prestações de serviços) em substituição da designação “Feiras e Venda ambulante”, como resultado da aplicação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou o Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração.

Foram criados novos pontos no capítulo 9 da TTM – Atividades económicas, que se traduzem numa reorganização desta área em resultado da adaptação às novas realidades económicas que operam na cidade de Lisboa, à entrada em vigor de nova legislação (nomeadamente, o referido Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro) e à reestruturação dos serviços, sem qualquer alteração quer no âmbito de aplicação, quer no seu valor:

- Ponto 9.5 – Eventos pontuais, anteriormente inseridos no capítulo 9.3 – Mercados, Lojas e Lugares;
- Ponto 9.6 – Licenciamentos de recintos itinerantes ou improvisados, incorporado anteriormente no ponto 9.2 – Feiras e Venda ambulante;

- Ponto 9.7 – Outras atividades económicas, incorporado anteriormente no ponto 9.2 – Feiras e Venda ambulante.

Com o intuito de proteger os agentes económicos que se debatem com acentuadas dificuldades face à crise financeira atual, consagrou-se uma redução temporária de 15%, sujeita a reavaliação anual para os feirantes fixos do ramo não alimentar (incorporada na observação ao ponto 9.2.1 da TTM).

## **2.2. Correções ao Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, e à respetiva fundamentação das isenções e reduções**

As correções que se pretendem introduzir ao atual Regulamento Geral de Taxas e Outras Receitas do Município de Lisboa resultam de terem sido detetadas no mesmo algumas omissões e lapsos, que se pretendem sanar com a proposta de redação que se apresenta.

Assim, tais correções refletem-se em ligeiras alterações na redação do regulamento, sendo modificados os seguintes artigos:

- Art. 9.º n.º 1 – “Isenções subjetivas”, em que passa a referir-se “Com exclusão das taxas com regime especial (...)”, ao invés de se enumerar taxativamente as situações abrangidas;
- Art. 12.º n.º 2 – “Reconhecimento da isenção”, em que passa a referir-se que as isenções aí especificadas passam a depender de requerimento dos interessados;
- Art. 62.º - “Isenções da taxa municipal de proteção civil”;
- Art. 66.º - “Pagamento da taxa municipal de proteção civil”, passando a referir-se que o pagamento desta taxa é efetuado no prazo de 30 dias;
- Art. 71.º - “Isenções da taxa de dormida”, que passam a contemplar a isenção de pessoas que estejam a fazer o acompanhamento de doentes e os hóspedes cuja estadia seja objeto de oferta;

- Art. 76.º - "Obrigação declarativa e de transferência da taxa municipal turística", passando a dizer-se que as entidades responsáveis pela liquidação e arrecadação da taxa municipal turística devem apresentar uma "declaração periódica" relativa às dormidas;
- Art. 81.º - "Revisão, anulação e restituição de receitas", em que passa a referir-se "taxa cobrada" em vez de taxa administrativa;
- Art. 82.º - "Cobrança", em que se corrige a remissão para o n.º 5 do art. 9.º, remetendo-se ao invés para o n.º 4 do art. 9.º.

No que respeita à fundamentação de isenções e reduções de taxas previstas no RGTPORML, pretende alterar-se a fundamentação das isenções subjetivas relativas aos Estados Estrangeiros e a fundamentação das isenções objetivas relativas ao pagamento da taxa municipal de proteção civil nos prédios classificados, à taxa de dormida e à taxa municipal de proteção civil.

### **2.3. Audição ao Sr. Vereador**

Na sessão de 11 de janeiro da Comissão foi ouvido o Vereador João Paulo Saraiva, que explicitou as alterações que a proposta de regulamento teve, nomeadamente na clarificação de vários artigos da taxa municipal turística, que resultaram de várias reuniões que ocorreram com os operadores turísticos.

Pelo Grupo Municipal do PSD entrevistaram a DM Rosa Maria que questionou a forma de fazer a prova das isenções previstas no artigo 71º a que o Sr. Vereador esclareceu que a taxa de dormida só é paga aquando do alojamento em estabelecimento hoteleiro e haverá um formulário para indicação dos casos de isenções dos menores de 13 anos e dos doentes que venham fazer tratamentos médicos, no último caso, também através de prova documental médica.

Interveio o DM Luis Newton a evidenciar que no âmbito da alteração apresentada deveria estar explanada no texto do próprio regulamento a alteração que o ponto 2 da proposta evidência, uma vez que, a sua não inclusão lhe retira qualquer eficácia legal; e perguntou se a revisão das taxas de ocupação de espaço público vão ser discutidas com as Juntas de Freguesia. Em resposta, o Vereador disse

que houve um atraso da revisão do regulamento e que espera que no 1º semestre possa fazer a revisão referida. E explicou que a técnica jurídica que foi adotada nas alterações do regulamento é remeter para uma posterior alteração, considerando que o Regulamento precisa de uma alteração mais profunda. Está disponível para acolher as ideias das Juntas de Freguesias e outros interessados, no âmbito das revisões do regulamento que assume que tem de haver.

### **3. OPINIÃO DAS FORÇAS POLÍTICAS E DO RELATOR**

#### **3.1. Opinião do relator**

Como considero que a política de definição dos valores das taxas que se enquadram no RGTPORML, não pode ser dissociada da política fiscal do município, e que ambas devem ser vistas de forma integral, esta proposta reforça a política fiscal e de taxas atrativa que Lisboa tem para os seus municípios.

É de saudar a manutenção do valor destas taxas no mesmo valor de 2015, situação que já se registou em anos anteriores. Saudação que se estende para a opção da redução temporária de 15% para os feirantes do ramo não alimentar, o que tem um enorme impacto social não só para os feirantes como para todos os municípios que comprar produtos nas várias Feiras existentes na cidade de Lisboa, que assim, conseguem adquirir estes produtos a preços mais competitivos.

Por outro lado, considero que as Juntas de Freguesia devem ser mais consultadas nos estudos que estão a ser realizados para as alterações das taxas de ocupação de espaço público por toldos, esplanadas e outros elementos físicos para uma nova proposta. Como muitas dessas taxas também terão aplicação ao nível de freguesia (pelo menos nas freguesias que seguirão a interpretação legal que devem aplicar os valores aprovados em Assembleia Municipal, conforme, p. ex, parecer da ANAFRE) deve haver critérios de simplificação e inequívocos de aplicação destas taxas.

Considero que na revisão do RGTPORML prevista para o 1º trimestre, deve haver uma clarificação cabal de várias questões que são foco de discussão das várias

forças políticas, devendo haver uma republicação da totalidade do regulamento, bem como tabelas com todos os valores de taxas e suas condições, passíveis de serem aplicadas.

### **3.2. Opinião das Forças Políticas**

Não foi solicitado a inclusão de nenhuma opinião neste parecer pelas forças políticas representadas na comissão com exceção das perguntas feitas pelo GM do PSD na audição do Sr. Vereador, reservando estas forças políticas, a apreciação da proposta para a discussão em plenário.

### **4. CONCLUSÕES**

Face a tudo quanto fica exposto, conclui-se que a Proposta está em condições de ser debatida e votada em plenário da AML. As forças políticas reservam para plenário o seu sentido de voto.

A apreciação da Proposta cumpriu o prazo fixado pela Presidente da AML ao abrigo do disposto no artigo 75.º do Regimento para a emissão de parecer [data limite era o dia 11 de Janeiro de 2016].

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

Lisboa, 11 de janeiro de 2016.

A Presidente da Comissão,

Irene Lopes

O Deputado Relator,

Hugo Xambre Pereira